

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210405/01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, PARA MUNICÍPIO DE BREVES/PA.

Base Legal: Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inscrita no CNPJ nº 07.333.477/0001-38

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070401

A Comissão de Licitação do Município de Breves, através da Prefeitura Municipal de Breves, consoante autorização do Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, PARA MUNICÍPIO DE BREVES/PA.

Para instrução do **Processo Administrativo nº 20210405/01**, referente à **Inexigibilidade nº. 6/2021-070401**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Permite-se a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme entendimento das Cortes de Contas e Tribunais Superiores pátrios, porque a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, pois a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos.

Dessa forma, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito. O administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional.

A Súmula TCU nº 39 encampa esse entendimento:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

A partir da análise da Súmula supracitada, e a partir da observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF, podemos concluir que:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com os dispositivos da Lei de Licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

exist ncia de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o servi o impede a inexigibilidade de licita o;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei n  8.666/93, a decis o de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade pr pria da Administra o P blica;

d) A eventual exist ncia de corpo jur dico pr prio n  obsta a possibilidade de contrata o direta, cumpridos os requisitos legais. Se a exist ncia do corpo jur dico fosse impeditiva, o art. 13, incisos II, III e V, da Lei n  8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contrata o de pareceres, consultoria, assessoramento e patroc nio de causas judiciais e administrativas. Al m disso,   de rigor avaliar concretamente a aptid o profissional do corpo jur dico dispon vel para a Administra o, e a quest o da confian a, ligada a aspectos discricion rios, deve ser considerada para fins de licitude da decis o.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATA O

Por solicita o da Secretaria Municipal de Planejamento e Finan as representado pelo Sr. **IKARO DA GAMA PANTOJA** (Portaria n  001/2021), justifica-se a contrata o da empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) n  **07.333.477/0001-38**, pois a mesma presta servi os de assessoria e consultoria jur dica, de natureza singular e especializada na  rea do Direito P blico, tendo em vista a necessidade de profissionais com not ria especializa o, bem como a singularidade dos servi os a serem prestando servi os de elabora o e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdi o, de a o judicial com o fito de apurar e reaver as dedu oes inconstitucionais realizadas pela UNI O nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participa o dos Munic pios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedu o dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistem tica viola o ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constitui o Federal e ao princ pio federativo.

JUSTIFICATIVA DO PRE O

A escolha da proposta foi decorrente dos preços apresentados ser compatível com a realidade mercadológica. Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) nº **07.333.477/0001-38**, o valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora proposto será equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretense contratado, de igual modo, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc.), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado, levando-se em consideração por ser uma excelente proposta ofertada, conforme o Projeto Básico deste processo.

Somando-se a justificativa e escolha do preço aliado ao valor proposto pela referida empresa, que se encontra devidamente justificado e dentro dos praticados pelo mercado.

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face dos serviços de Assessoria Jurídica para Gestão Pública e Apoio Jurídico a favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria a inviabilidade de competição em relação qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços jurídicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria Jurídica para Gestão Pública e Apoio Jurídico, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto com base no Parecer Jurídico da Procuradoria da Prefeitura Municipal de Breves e termo de regularidade do Controle Interno Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo TERMO DE RATIFICAÇÃO, objetivando a contratação.

Cordialmente,

Breves/PA, 12 de abril de 2021.

ALDENIRA SARGES E SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 076/2021